



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJBSW

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - nº 0047755-21.2018.4.02.5101
(2018.51.01.047755-1)**

Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE.

Réu: PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO.

JFRJ

Fls 4362

Decisão

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS -GDPAPE opôs Embargos de Declaração (fls. 4356/4361) contra decisão de fls. 4343/4354, sob a alegação de omissão e contradição.

Alegou, em síntese, que o *decisum* em comento incorreu em contradição, pois *"quando da apresentação do precedente firmado pelo TRF da 2ª Região apresentado em fundamentação da decisão recorrida, eis que possui relação diversa ao pretendido, eis que naquela é buscado indenização em face a Previc, massa falida da Varig e Aerus, e na presente ação o que se busca é que a Previc atue como é de seu dever, e apure vícios cometidos no transcorrer de um Plano de Equacionamento de Déficit realizado pela Petros."* (fl. 4358).

Sustentou, ademais, que também seria contraditória aquela decisão quando afirma que a PREVIC não é responsável pela elaboração do plano de equacionamento de *déficit*, bem como quando extingue o processo sem exame do mérito, haja vista a incompetência absoluta para processar e julgar as questões referentes à PETROS, uma vez que, *"de acordo com o Art. 64, § 3º do CPC, sendo declarada a incompetência absoluta, deverão os autos ser encaminhados ao juízo competente, não possuindo competência o mesmo para julgar nos autos"*.

Ao apontar omissão, arrazoou que a documentação que instruiu a inicial demonstrou que houve a apresentação de diversas denúncias à PREVIC, as quais não tiveram análise de conteúdo e conclusão até o presente momento.

É o relatório. Passo a decidir.

Por preencherem os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes embargos de declaração.

Quanto à contradição apontada no que diz respeito ao precedente do TRF da 2ª Região mencionado às fls. 4350/4351, não assiste razão à recorrente.

Muito embora o caso tratado no citado precedente trate de pretensão indenizatória, a sua menção se justifica para conferir lastro à fundamentação no que tange à indevida cumulação de demandas distintas em um único processo e a impossibilidade de alteração da competência absoluta da Justiça Federal pela conexão. Ademais, o aresto também corrobora a tese de que o Poder Público, porquanto não segurador automático das instituições de previdência privada, não possui a obrigação de assumir eventuais prejuízos causados ao segurado pela má administração destas. Veja-se que ambos os aspectos foram devidamente grifados (itens 2 e 4 da ementa - fl. 4350).

JFRJ
Fls 4363

Tampouco merece prosperar a tese de que haveria contradição no que pertine ao fato de que a PREVIC não seria responsável pela elaboração do plano de equacionamento de *déficit*. A recorrente tão somente expressou a sua irresignação com a conclusão do *decisum*, não apresentando qualquer incongruência nos próprios termos deste.

No ponto, impende lembrar que a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, que traz em seu interior assertivas antinômicas, inconciliáveis entre si, aquilatável entre as proposições manifestadas pelo juízo no mesmo julgado, e não eventual divergência entre os fundamentos da decisão e demais provas, fatos do processo ou dispositivos legais.

Nesse quadrante, quando também aponta contradição no tocante à extinção do processo sem exame do mérito, haja vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar as demandas referentes à PETROS, a recorrente manifesta sua irresignação ante as conclusões da decisão ora fustigada, sem novamente indicar contradições nos respectivos termos.

Por fim, melhor sorte não assiste à embargante quando aponta suposta omissão no julgado no que se refere aos documentos que comprovam apresentação de denúncia à PREVIC. Em análise da documentação que acompanhou a inicial, o que foi possível verificar, em cognição sumária, é que foram apresentadas denúncias à PREVIC (fls. 3757/4058, 4148/4191), e que esta estaria adotando os procedimentos cabíveis, o que se observa, por exemplo, às fls. 3902/3903, 3963/3964, 3966/3969, 3999/4000, 4057/4058 e 4188/4190. De tal análise perfunctória, é que decorreu a conclusão de que não foi trazido pela autora "*qualquer elemento que demonstre suposta desídia na condução das denúncias indicadas na exordial.*" (fl. 4353).

O mero fato de a PREVIC não ter concluído a apuração das denúncias, por si só, não caracteriza desídia, sobretudo quando não se vislumbrou, *primo ictu oculi*, qualquer ilegalidade perpetrada por aquela autarquia federal, a justificar a concessão da liminar vindicada.

Acrescente-se, ainda, que os demais fundamentos suscitados (fls. 4356/4358) evidenciam a utilização desta espécie recursal como forma de a recorrente expressar a sua insatisfação com o *decisum* objurgado, de sorte que não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a serem sanadas.

JFRJ
Fls 4364

Ipsa facto, haja vista a inexistência, na espécie, dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/15, a via dos embargos de declaração apresenta-se como imprópria para alterar a conclusão da decisão embargada, apenas porque o recorrente não se conforma com as respectivas conclusões.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz(a) Federal Titular